

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.707, DE 2000

Altera o art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que “cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado TADEU FILLIPELLI

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, pretende dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que “cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS”.

A Mensagem nº 031-GM, de 23 de março de 2000, do Sr. Ministro de Estado da Saúde, esclarece que “essa proposta decorre de acordo firmado para a aprovação do projeto de lei de conversão que originou a referida lei, fixando a sede e o foro da ANS em Brasília, com unidades centrais na cidade do Rio de Janeiro”.

A proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que concluiu, unanimemente, por sua aprovação, nos termos do parecer do relator, o nobre Deputado Jovair Arantes.

Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, que opinou, também unanimemente, por sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do relator, Deputado Manato.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita ao poder conclusivo pelas Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 2.707 de 2000, obedece às normas constitucionais relativas à autonomia da União para dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades de sua Administração Pública (CF, art. 18), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa exclusiva do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, “e”).

Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.707, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado TADEU FILLIPELLI
Relator